



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19615.000205/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.188 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO
Recorrente TECSITE INFORMATICA E ELET LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/11/2005

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO RESPOSTA A INTIMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO *EX LEGE*.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei n. 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/2003, no caso de ausência de resposta a intimação em procedimento fiscal que buscava verificar a legalidade da importação de mercadoria fiscalizada nos correios, a partir de irregularidade detectada pela Aduana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Ivan Allegretti.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 2 a 9¹) lavrado em 08/02/2007 contra a recorrente, para aplicação de multa de R\$ 5.000,00 por embarço à fiscalização (com base no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003), por não atendimento de intimação em procedimento aduaneiro.

Narra a fiscalização que ao reter volume contendo mercadoria estrangeira nas dependências da ECT (remessa postal nacional), intimou o destinatário a prestar esclarecimentos, tendo este afirmado que adquiriu a mercadoria retida, via “mercado livre”, da recorrente (um CD/MP3 Roadstar RS2560MP, retido com o valor de R\$ 600,00, em que pese constar na Nota Fiscal 1601 o valor de R\$ 291,00). Intimada pelo fisco a prestar esclarecimentos em dez dias (intimação à fl. 14 e AR com ciência, em 22/11/2005, à fl. 15), a recorrente não o fez, pelo que se está aplicando a penalidade.

Cientificada da autuação, a empresa apresenta impugnação tempestiva (fls. 24 a 29), alegando, em síntese, que “não restou provado o embarço à fiscalização e muito menos o não atendimento à(s) intimações(ão)” e que a cobrança da multa está sendo feita em duplicidade com o processo nº 19615.000204/2007-25.

No julgamento de primeira instância, em 11/4/2012 (fls. 32 a 37), acorda-se que não há nulidade, por não haver afronta ao art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, e que, ao contrário do alegado na impugnação, há prova no processo (AR de fl. 15) de que a intimação foi entregue no endereço cadastral fornecido pela empresa à Administração Tributária, e, transcorrido o prazo expresse na intimação, sem a correspondente resposta, a multa deflui do próprio texto legal. No que se refere à alegada cobrança em duplicidade, revela-se que a multa aplicada no processo nº 19615.000204/2007-25 é pela ausência de resposta a intimação do Sr. Valdenir Custódio Ferreira, o vendedor da mercadoria retida. Sendo um sujeito passivo diverso, não há que se falar em duplicidade.

Cientificada da decisão em 22/05/2012 (AR à fl. 41), a empresa apresenta recurso voluntário em 31/05/2012 (fls. 44 a 51), reiterando que não houve embarço, que o simples não atendimento a uma fiscalização não pode ser considerado embarço, pois não causa perturbação na ação fiscalizadora, considerando a acepção da palavra na língua portuguesa, e que não houve comprovação da recusa em atender a intimação. Afirma ainda que deveria ter sido lavrado um Termo de Embarço à Fiscalização como antecedente à autuação. Alega ainda que, de acordo com a Lei nº 9.784/1999, art. 27, o desatendimento de intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito do administrado. A ação fiscal fere a razoabilidade, a proporcionalidade, a ampla defesa e a segurança jurídica do administrado, além de opor-se ao art. 3º do CTN. Culmina sustentando que o direito constitucional ao silêncio não pode ser atacado, mutilado ou violentado, e não pode ser considerado embarço.

É o relatório.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

É de se destacar, preliminarmente, o texto da fundamentação legal utilizada para aplicação da penalidade (art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003):

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;”
(grifo nosso)

Pelo teor do texto, o embaraço, dificuldade ou impedimento podem ser ocasionados inclusive por não apresentação de resposta a intimação em procedimento fiscal no prazo estipulado.

O procedimento fiscal em questão (“Operação Internauta IV”) foi levado a cabo nas dependências dos correios, com abertura de volumes selecionados mediante “scan” que contivessem indícios de irregularidades ou mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. No caso em concreto, descobriu-se que um dos volumes retidos fora remetido pela recorrente. Atesta-o a Nota Fiscal de fl. 12. A recorrente foi então intimada no endereço (Rua Araguaia, 665, sala 6 - Vila Nova, Londrina/PR - CEP 86025-720) que esta fornece ao fisco para fins cadastrais (conforme se atesta à fl. 13), e que é o mesmo que figura na referida Nota Fiscal. Na intimação, solicitava-se esclarecimento da recorrente se a Nota Fiscal fora emitida realmente pela empresa, e se ela havia importado diretamente ou adquirido de terceiro o produto da venda, anexando a documentação correspondente. A intimação foi recebida no endereço indicado em 22/11/2005, conforme atesta o AR de fl. 15.

E não se alongará a discussão referente a ter ou não a pessoa que assina o AR competência para representar a empresa, pois o tema já é sumulado no âmbito deste tribunal:

“Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”
(grifo nosso)

Ou seja, a empresa efetivamente foi cientificada da intimação em 22/11/2005. E também foi efetivamente decorrido *in albis* o prazo para apresentação da resposta à intimação.

A recorrente, em sua impugnação (e em seu recurso voluntário), ao invés de comprovar que efetivamente respondeu à intimação, ou apresentar qualquer documento em relação ao tema, limita-se a afirmar que não houve comprovação da sua recusa em atender a intimação.

A argumentação pede um retorno ao texto da base legal da conduta imputada: “embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de **não-apresentação de resposta**, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”. Veja-se que o texto legal não fala em recusa, mas simplesmente em não apresentação de resposta. E é inegável que a resposta não foi apresentada no prazo concedido. Em verdade, nem fora de tal prazo, nem na impugnação e nem no recurso voluntário.

E a sequência da argumentação do recurso voluntário é exatamente no sentido de que a recorrente tem a garantia constitucional do direito ao silêncio, endossado pelo art. 27 da Lei nº 9.784/1999. É preciso destacar que a autuação em comento ocorre em respeito a ambos os dispositivos. Em nenhum momento a fiscalização obriga a empresa a romper seu silêncio, nem faz com que desse silêncio brote um reconhecimento de verdade ou renúncia a direito.

Apesar de a Lei nº 9.784/1999 ser de aplicação apenas subsidiária no processo administrativo fiscal, por força de seu art. 69, vejamos o teor do citado art. 27:

“Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.”

A prova de que há garantia de ampla defesa e contraditório reside cristalinamente nestes autos: após a ausência de resposta à intimação, e a imputação da multa correspondente, pelo fato de ter havido embaraço à fiscalização, foi oportunizado o contraditório, tendo a empresa apresentado uma impugnação, e, posteriormente, um recurso voluntário, que foram tecnicamente apreciados pelos órgãos colegiados competentes.

No que se refere às acepções da palavra embaraço em dicionários de língua portuguesa, é preciso alertar de que a linguagem jurídica é técnica, e que o local onde se deve buscar um conceito jurídico é na norma correspondente, ou a partir da doutrina e da jurisprudência. Conceitos como embaraço, despacho, ou mesmo receita, faturamento, insumo, são técnicos e não são facilmente identificados com as acepções de tais expressões encontradas no dicionário.

Em relação à alegação da recorrente de que o não atendimento da intimação não ocasiona embaraço à fiscalização, temos que o texto da Lei não parece deixar margem de discussão sobre a matéria (é de se recordar que o texto original do Decreto-Lei nº 37/1966 não mencionava explicitamente a falta de resposta a intimação, e por isso havia jurisprudência diversificada sobre o tema, como se atesta pelos julgados trazidos na impugnação e no recurso voluntário).

Contudo, o texto da Lei expressamente contempla a ausência de resposta a intimação. E afastar seu teor em nome de razoabilidade, da proporcionalidade ou da segurança jurídica é tarefa vedada ao julgador administrativo, pois implicaria negação à vigência do dispositivo legal, como estabelece a Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, é de se destacar que carece de qualquer amparo normativo a afirmação de que tenha de ser lavrado um Termo de Embarço à Fiscalização como antecedente da autuação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan